

DECRETO Nº 37.341 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como a Lei Municipal nº 19.144, de 06 de dezembro de 2023, para dispor sobre regras para **a atuação do agente de contratação**, da equipe de apoio e da área técnica, o funcionamento da comissão de contratação, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

O PREFEITO DO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, incisos IV e VI, "a" da Lei Orgânica do Município do Recife;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como a Lei Municipal nº 19.144, de 06 de dezembro de 2023, para dispor sobre regras para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, quando executarem recursos de outras unidades da federação ou de organismos internacionais, tais como financiamentos, doações, convênios, contratos de repasse ou qualquer forma de transferência voluntária, caso a regulamentação específica assim o exija, deverão observar as regras do ente provedor dos recursos.

Definições

Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - Agente de Contratação: servidor preferencialmente efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública responsável por tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

II - Equipe de Apoio: servidores da Administração Pública responsáveis por auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação, no desempenho de suas atribuições;

III - Comissão de Contratação: conjunto de, no mínimo, 03 (três) e no máximo 05 (cinco), servidores da Administração Pública, responsável por receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e seus procedimentos auxiliares, nas seguintes hipóteses:

a) alternativamente, ao agente de contratação nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais; e

b) obrigatoriamente, nas licitações na modalidade diálogo competitivo.

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO

Agente de contratação

Art. 4º. A designação dos Agentes de Contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional poderá recair sobre servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I – Compatibilidade entre as atribuições do servidor e a função a ser exercida, observado o princípio da segregação de funções;

II – Demonstração da qualificação do servidor designado.

Art. 5º. O agente de contratação será designado em ato do Chefe do poder executivo municipal, em caráter permanente ou especial, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O agente de contratação designado no caput será denominado pregoeiro em licitações que ocorram na modalidade pregão.

Equipe de apoio

Art. 6º. Os membros da equipe de apoio serão designados em ato do Chefe do poder executivo municipal, em caráter permanente ou especial, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos do art. 9º deste decreto.

§1º. A Equipe de Apoio será formada por, no máximo, 04 (quatro) membros e ficará vinculada a um Agente de Contratação.

§2º. Os membros da Equipe de Apoio poderão ser compartilhados entre Agentes de Contratação ou com uma Comissão de Contratação.

Comissão de contratação ou de licitação

Art. 7º. A comissão de contratação, constituída de 3 (três) a 5 (cinco) membros, será designada em ato do Chefe do poder executivo municipal, em caráter permanente ou especial, presidida preferencialmente por um servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração, observados os requisitos estabelecidos nos artigos 4º e 9º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de adoção da modalidade de Diálogo Competitivo, a comissão de contratação deverá ser composta obrigatoriamente por pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Art. 8º. Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade dos membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Requisitos para a designação

Art. 9º. O servidor ou empregado público designado para o cumprimento do disposto neste Decreto deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração, nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§1º Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§2º A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

Princípio da segregação das funções

Art. 10. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

CAPTULO III

DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Agente de Contratação

Atuação

Art. 11. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - solicitar às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, nos limites do §2º

deste artigo, caso necessário;

II - elaborar o edital de licitação, durante a fase preparatória, e submetê-lo a Procuradoria Geral do Município ou assessoria jurídica competente, conforme o caso;

III - tomar decisões em prol da boa condução da licitação e dar impulso ao procedimento licitatório, na fase externa;

IV - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

a) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

b) receber, examinar e responder aos pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração dos documentos da fase preparatória;

c) receber, examinar e responder às impugnações ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração dos documentos da fase preparatória;

d) enviar o processo acerca das impugnações para análise da Procuradoria Geral do Município ou assessoria jurídica competente, conforme o caso;

e) verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta mais bem classificada, na ordem de classificação, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração dos requisitos técnicos;

f) coordenar a sessão pública;

g) verificar e julgar as condições de habilitação, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração dos requisitos técnicos;

h) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

i) indicar o vencedor do certame;

j) receber, instruir e informar os recursos, encaminhando à autoridade competente;

k) receber as razões e contrarrazões recursais, analisar a possibilidade de retratação quanto aos atos recorridos, e, quando não houver juízo de retratação, encaminhar o processo devidamente instruído, à autoridade competente para fins de julgamento de recurso;

l) encerrada as fases de julgamento e exauridos os recursos administrativos, elaborar relatório final;

m) encaminhar o processo devidamente instruído, após a elaboração do relatório final, à autoridade competente para adjudicação e homologação.

§1º O agente ou a comissão de contratação não se responsabilizará pelas especificações técnicas do objeto, pelos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, pelos termos de referência, pelas pesquisas de preço ou pela compatibilidade do orçamento referencial com os parâmetros de mercado.

§2º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 6º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§3º A fase externa é a parte do processo licitatório que se inicia com a publicação do edital e se estende até à homologação do processo.

§4º O não atendimento por outros setores do órgão ou entidade às diligências realizadas pelo agente de contratação ensejará, por parte do agente, o registro específico nos autos do processo.

§5º As diligências de que trata o § 4º observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental.

Art. 12. O agente de contratação poderá solicitar manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município ou assessoria jurídica competente ou manifestação técnica de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar suas decisões.

Parágrafo único. Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação deve avaliar as manifestações de que tratam o caput, nos limites do §2º do art. 11, para corrigir, se for o caso, eventuais disfunções que possam comprometer a eficiência da medida que será adotada, motivando de forma explícita, clara e congruente.

Equipe de apoio

Atuação

Art. 13. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município ou assessoria jurídica competente ou manifestação técnica de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, para o desempenho das funções.

Comissão de contratação

Funcionamento

Art. 14. Caberá à comissão de contratação:

I - as atribuições dos incisos de I a IV do artigo 11 deste Decreto;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto no art. 10;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os membros da comissão de contratação, nas hipóteses do inciso III do art. 3º deste Decreto, responderão solidariamente pelos atos

praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 15. A comissão de contratação poderá solicitar manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município ou assessoria jurídica competente ou manifestação técnica de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Vedação

Art. 16. O servidor ou empregado público designado para atuar na área de licitações e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 17. O Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Vigência

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 20 de dezembro de 2023.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife

PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES

Procurador Geral do Município

ADELMAR SILVA DOS SANTOS

Secretário de Governo e Participação Social

FELIPE MARTINS MATOS

Secretário de Planejamento, Gestão e Transformação Digital

JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

Controlador Geral do Município